

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

07 AGO 2019

Protocolo:

039/19

Processo:

039/19



Governo do Estado de

RONDÔNIA



Assembleia Legislativa

Estados de Rondônia

01

Folha

CM

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 153, DE 23 DE JULHO DE 2019

AO BANDEIRANTE
Em: 30 JUL 2019 /Recebido. Admiter-se e
incluir em pauta.

01 AGO 2019

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa inclita Assembleia Legislativa, o qual "Institui a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia", encaminhado a este Executivo, por meio da Mensagem n. 128/2019-ALE, de 25 de junho de 2019.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei n. 134/2019, em síntese, pleiteia algumas atribuições ao Poder Público, por meio das Secretarias de Estado, tais quais delibera a promoção de palestras, exposição de cartazes, idealização de canais de atendimento aos diagnosticados e direcionamento de atividades ao público-alvo do programa.

Deste modo, o Autógrafo acarreta aumento de despesa, diante da necessária incrementação de estrutura da Administração para adequada implementação da Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia, entretanto, ressalta-se que, conforme preceituado pela Constituição Federal, vide artigo 167, é vedado o aumento de despesas, de forma que no caso das normas constitucionais orçamentárias, deve haver a clara existência de dotação orçamentária e estipulação na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Neste sentido, por força do aumento de despesas, deverá ser anexada aos Autos a Declaração de Adequação Orçamentária para efeito do cumprimento da norma constitucional, nos termos dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, observando o limite de despesas com pessoal, estipulado na referida Lei:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Noutro ponto, a independência dos poderes está intrinsecamente ligada à iniciativa privativa do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, assim, uma vez maculado de vício de iniciativa, extrapolando a competência do Legislativo Estadual, consequentemente viola-se à separação de poderes, prevista no artigo 2º da Constituição Federal.

A propósito da chamada Reserva de Administração, esta temática já foi analisada pelo STF, cuja essência aplica-se ao caso ora examinado, o que segue:

Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes(CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV),mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.)

Desta forma, a existência de despesas exige a consignação de dotação orçamentária suficiente para a execução da Lei, o que não prevê o Autógrafo de lei em questão.

Ademais, este programa já existe no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde - SESAU e as ações de prevenção e atenção em saúde Mental são desenvolvidos de acordo com os projetos terapêuticos singulares, conforme a necessidade de cada usuário.

Assim, a SESAU já desenvolve ações para prevenção do Suicídio, porém obedecem ao que estabelece à Política Nacional de Saúde Mental e suas ações são direcionadas ao que emana nas diretrizes no âmbito nacional.

Desta forma, como bem podem anuir Vossas Excelências, o Autógrafo de Lei n. 134/2019, padece de inconstitucionalidade, afrontando a alínea "d" do inciso II do § 1º do artigo 39 e inciso VI do artigo 65 da Constituição Federal, na medida em que viola a Iniciativa Privativa do Chefe do Executivo para assentar sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual e as atribuições das Secretarias de Estado, bem como infringe o princípio da Separação dos Poderes dispostos no artigo 2º e artigo 167, da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual, razão pela qual a necessidade de aposição do voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrivendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 23/07/2019, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 6895913 e o código CRC BCFC28F2.